



lei 8025 de 25-06-97

DOM - 11137 de

07-07-97

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 14 / 03 / 97

PROJETO DE LEI Nº 002/97

ASSUNTO

REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE REFERENDOS E PLEBISCITO NO ÂMBITO DO

MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

VEREADORA: MAGALY MARQUES

LEI Nº 8025 DE 25 / 06 / 97

DIOM Nº 11137 DE 07 / 07 / 97

arquivo 17.07.97.

DIGITALIZADO

EM: 24,10,00

Roberta
FUNCIONÁRIO

LEI Nº **8025** DE

25 DE *junho*

DE 1997.

Regulamenta a realização de referendos e plebiscito no âmbito do município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II- referendo;
- III- iniciativa popular

Art. 2º - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa.

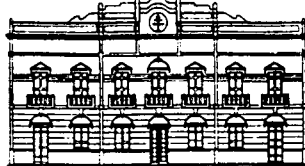
§ 1º - O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo pelo voto aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º - O referendo é convocado depois do ato legislativo ou administrativo, requerendo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º - Nas questões de relevância municipal, de competência do poder legislativo ou do poder executivo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Câmara Municipal, de conformidade com essa Lei.

§ 1º - Proposta a convocação plebiscitária ou de referendo, será constituída comissão especial, integrada de 7 (sete) membros, respeitando-se o direito de representação das minorias.





GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º - Na Comissão Especial abrir-se-á prazo de três dias para apresentação de emendas e será emitido parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, ao término de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Art. 4º - Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal de tudo dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incubirá, nos limites de sua circunscrição:

- a) fixar a data da consulta popular;
- b) tornar pública a cédula respectiva;
- c) expedir instruções para a realização do plebiscito e do referendo;
- d) assegurar gratuidade aos partidos políticos, nos meios de comunicação de massa como cessionários de serviço público, para divulgação de seus postulados referentes à matéria em questão.

Art. 5º - Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida Administrativa não consumada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 6º - O plebiscito ou referendo, submetendo ao povo questão de relevância municipal, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, a partir do resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25 DE junho DE 1997.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
DATA: 18.02.1997

PROJETO DE LEI Nº 002/97

Aprovado em 1ª Discussão

Em 06/03/1997

Presidente

**REGULAMENTA
REALIZAÇÃO
REFERENDOS
PLEBISCITO NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE
FORTALEZA.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR A. J. L. N.
COMO RELATOR**
Em 19/02/1997
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal pertinentes, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 11/03/1997

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 11/03/1997

Presidente

Art. 2º. Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa.

§ 1º. O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo pelo voto aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º. O referendo é convocado depois de ato legislativo ou administrativo, requerendo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.



Art. 3º. Nas questões de relevância municipal, de competência do poder legislativo ou do poder executivo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Câmara Municipal, de conformidade com esta Lei.

§ 1º. Proposta a convocação plebiscitária ou de referendo, será constituída comissão especial, integrada de 7 (sete) membros, respeitando-se o direito de representação das minorias.

§ 2º. Na Comissão Especial abrir-se-á prazo de três dias para apresentação de emendas e será emitido parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, ao término de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Art. 4º. Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal de tudo dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- a) fixar a data da consulta popular;
- b) tornar pública a cédula respectiva;
- c) expedir instruções para a realização do plebiscito e do referendo;
- d) assegurar gratuidade aos partidos políticos, nos meios de comunicação de massa como cessionários de serviço público, para divulgação de seus postulados referentes à matéria em questão.

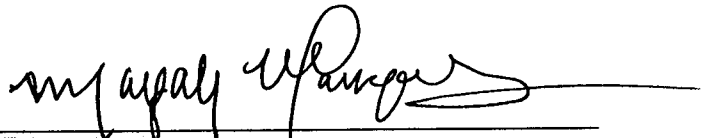
Art. 5º. Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não consumada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

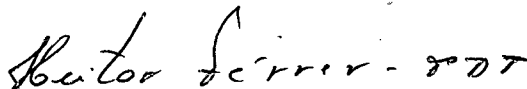


Art. 6º. O plebiscito ou referendo, submetendo ao povo questão de relevância municipal, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, a partir do resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em
14 de Janeiro de 1997.


Vereadora Magaly Marques


Diretor Ferrer - 807


Durval Ferraz

JUSTIFICATIVA

O exercício da soberania popular não se efetiva somente por intermédio de seus representantes ou diretamente, através do instituto da iniciativa popular.

Plebiscitos e referendos também são instrumentos de participação comprovadamente eficazes já que estabelecem um procedimento interativo entre a Casa Legislativa, a Administração e o cidadão.

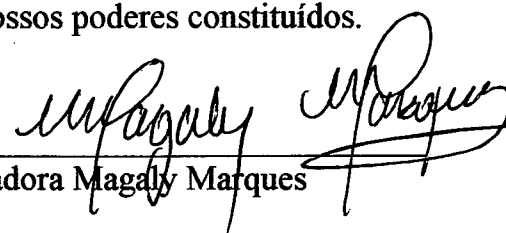
José Afonso da Silva, eminente constitucionalista assim os define, *verbis*:

“ o referendo popular caracteriza-se no fato de que os projetos de lei aprovados pelo legislativo devam ser submetidos à vontade popular, atendidas certas exigências, tais como pedido de certo número de eleitores, de certo número de parlamentares ou do próprio chefe do executivo, de sorte que o projeto se terá por aprovado apenas se receber votação do corpo eleitoral, do contrário, reputar-se-á rejeitado”.

No que concerne ao plebiscito assevera o consagrado autor:

“é também uma consulta popular semelhante ao referendo; difere deste no fato de que visa a decidir previamente uma questão política ou institucional, antes de sua formulação legislativa, ao passo que o referendo versa sobre aprovação de textos de projeto de lei ou de emenda constitucional, já aprovados; o referendo ratifica (confirma) ou rejeita o projeto aprovado; o plebiscito autoriza a formulação da medida requerida”.

Desta forma a iniciativa ora proposta objetiva ampliar a plêiade dos canais de participação popular na elaboração legal ou de atos administrativos de ampla repercussão, atuando assim como fator extraordinário de legitimação para as decisões dos nossos poderes constituídos.


Vereadora Magaly Marques



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer Nº 25 /97 ao Projeto de Lei Nº 002/97.

A ORDEM DO DIA

06/03/97

Presidente

EMENTA - " Regulamenta a realização de Plebiscito no âmbito do Município de Fortaleza".

Estamos diante da manifestação pura da democracia participativa, não aquela manifestada somente por ocasião das eleições, mas uma manifestação coletiva e organizada.

É como bem ensina " José Afonso da Silva ", in "Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª Ed. 1989, pág. 125 ", "o princípio participativo caracteriza-se pela participação direta e pessoal da cidadania na formação das atas em governo".

Nossa Lei Orgânica (Arts. 54 a 56), dedica Sub-seção III, da Seção VIII - Do Processo Legislativo, a INICIATIVA POPULAR, pela qual se admite que o povo apresente Projetos de Lei ao Legislativo, matéria amplamente divulgada no ano legislativo passado.

Trata, também, o presente Projeto do referendo, instrumento constitucional de consulta popular, quando Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo possam ser submetidos a vontade popular.

Por último, vamos encontrar o **PLEBISCITO**, instrumento de consulta popular, mais conhecido, que tem como característica expor a questão, antes da formulação legislativa.

O Projeto no mérito, não merece reproche, entretanto, nos solta uma questão, a meu ver importante, no que pertine ao custeio de execução tanto do referendo, bem assim do plebiscito.

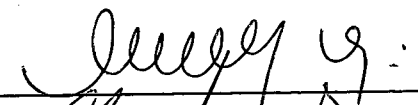


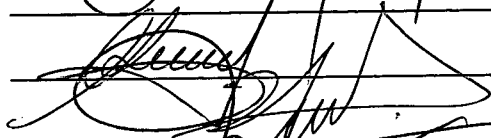
Sabemos que a mobilização da máquina eleitoral, demanda importâncias vultuosas e, naturalmente aquele que der causa ao plebiscito, ficará, naturalmente na obrigação de custear as despesas de correntes da convocação.

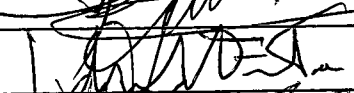
Não divisamos impeditivo de ordem constitucional ao segmen to regular do Projeto de Lei sob comento, razão pela qual manifesta-mo-nos pela sua aprovação.

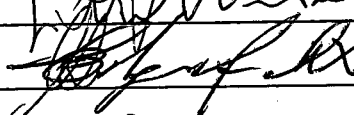
É o nosso parecer, s. m. j.

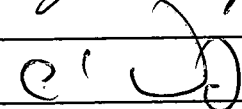
Sala da Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Munici pal de Fortaleza, em 04 de março de 1997.











Relator
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SE-
GUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 002/97.

A ORDEM DO DIA

25/03/97

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Regulamenta a realização de refe-
rendos e plebiscito no âmbito do
município de Fortaleza.

APROVADO

EM 25/03/97

Presidente

Art. 1º - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa.

§ 1º - O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo pelo voto aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º - O referendo é convocado depois de ato legislativo ou administrativo, requerendo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º - Nas questões de relevância municipal, de competência do poder legislativo ou do poder executivo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Câmara Municipal, de conformidade com esta Lei.

§ 1º - Proposta a convocação ple

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A ORDEM DO DIA

PARECER Nº 82/97 AO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 02/97.

PARECER CONTRÁRIO AO ~~PROJETO~~ VETO

EM 16/06/97

PRESIDENTE

Coube-nos a designação para relatar o veto prefectoral ao Projeto de Lei nº 002/97 de autoria da ilustre Vereadora Magaly Marques que regulamenta a realização de plebiscitos e referendos no âmbito do Município de Fortaleza.

O veto integral, segundo as razões aduzidas, deveu-se ao fato da inexistência de lei nacional que regulamentasse o estatuído na Constituição Federal no concernente à matéria, o que, no entender do Chefe do Executivo, inviabilizaria a iniciativa municipal que tentasse aplicá-la.

Finalmente, e para concluir, entendeu o digníssimo alcaide tratar-se de direito político, para o qual a iniciativa legiferante caberia à União.

Inobstante a procedência da douda argumentação, esposamos entendimento diverso.

Passo a explaná-lo.

II. DA PARTICIPAÇÃO POPULAR ENQUANTO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ORGANIZAÇÃO POLÍTICA.

A Constituição de 88 como é do conhecimento geral, alçou o município à condição de ente componente da Federação. Para atribuir-lhe tal status dotou-o de algumas faculdades que lhe permitisse comportar-se institucionalmente de acordo com a relevância de sua ^{NOVA} ~~própria~~ natureza: auto-organização, auto-governo, auto-administração e auto-legislação.

Mister salientar que a conquista deste elevado patamar de autonomia representou uma das mais significativas conquistas do processo de democratização do País.

Descentralizar o poder ampliou a esfera de atuação do Estado que passou a ocupar espaços tradicionalmente preenchidos por oligarquias nas quais o chefe ou cacique local atribuía-se o monopólio da interpretação do que seria mais conveniente e proveitoso adotar como regra de comportamento geral. Neste tocante citemos a preciosa lição de Diter Brühl:

“A nova posição constitucional dos municípios no sistema do Estado brasileiro não pretende, simples e unicamente, conferir o desejo de um melhoramento da administração do país, basicamente intrincado e subdesenvolvido infra-estruturalmente, mas de dimensões continentais. O sentido destes novos dispositivos está muito mais em assegurar, através da nova organização do Estado, um fundamento para uma profunda democratização da sociedade brasileira.”(in “Nomos - Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC”, p. 169/170).

Examinando a Carta Magna podemos observar com clareza meridiana que o seu desiderato democrático pressupõe necessária e concomitantemente, a adoção da descentralização política conjugada com a consagração, enquanto princípio, da participação popular em todos os níveis de governo. Em assim sendo não contentou-se o legislador originário em estatuir eleições gerais e periódicas com um sensível e alargamento do universo de votantes. Optou também por estabelecer métodos típicos da democracia ~~semi~~ direta, como mecanismos em permanente ação de complementação ao sistema representativo.

Trata-se, quero ressaltar, de um princípio constitucional que, no abalizado magistério de Valmir Pontes Filho representam:

“... os alicerces e as vigas mestras do grande edifício que é o ordenamento jurídico. Por tal motivo, exatamente, é muito mais grave ferir um princípio do que uma mera norma constitucional.

Qualquer que seja o dispositivo da Carta Magna, qualquer que seja a norma jurídica, de natureza constitucional ou infra-constitucional, haverá, assim, de ser interpretada de acordo com tais princípios, verdadeiros vetores para soluções interpretativas ...” (in *Federalismo e Autonomia Municipal*,



Revista de Informação Legislativa, Brasília, Senado Federal, 1985, p. 139/150)

Desta feita, afigura-se-nos descabida, sob o ponto de vista legal, a exigência de lei nacional emanada do Congresso, para regulamentar uma matéria que diz respeito aos parâmetros previstos para a organização do município na qualidade de ente integrante do pacto federativo.

Vale portanto dizer que, quando a Lei Maior estabeleceu o plebiscito e o referendo como formas de participação popular, facultou a Estados, Distrito Federal e Municípios a sua utilização mediante regulação própria, compatível ao grau de controle da administração pública que seria oportuno colocar ao acesso ^{de} seus cidadãos. Em suma, ofertou a estes entes federados a possibilidade de tornarem-se mais ou menos democráticos na medida de seu interesse:

“ A atual Constituição brasileira possibilitou ainda a inclusão, nas diversas Constituições Estaduais, Leis Orgânicas e Planos Diretores Municipais, de alguns recursos e instrumentos de participação popular na administração dos entes federativos, capacitando institucionalmente a população, em diversas situações, a atuar de forma direta perante os poderes públicos, bem como junto a seus representantes, corrigindo rumos do exercício da representação política que possa provocar.

(...)

São exemplos práticos da participação dos indivíduos, das entidades e dos grupos sociais na administração da coisa pública: o referendo, o plebiscito, a iniciativa popular legislativa, as audiências públicas, os diversos conselhos, as comissões e, ainda, por via do Poder Judiciário, a ação popular, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, entre tantos outros.

A participação popular significa a satisfação da necessidade do cidadão como indivíduo - ou como grupo, organização ou associação de atuar pela via legislativa, administrativa ou judicial no amparo do interesse público - que se traduz nas aspirações de todos os segmentos sociais.” (Pedro de Abreu

Dalari *in* Institucionalização da Participação Popular dos Municípios Brasileiros, p. 14/15).

Assim procedeu, por exemplo, a cidade de São Paulo que em sua Lei Orgânica dispôs:

“Art. 10 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscito antes de proceder a discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 44 - A iniciativa dos cidadãos prevista nos arts. 5º, 36 e 37 desta Lei, será exercida obedecidos os seguintes preceitos:

.....

II - para requerer à Câmara Municipal a realização de plebiscito de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, bem como a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de 1% (um por cento) do eleitorado.

.....

§ 2º - A Câmara emitirá parecer sobre o requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à Lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

Art. 45 - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por requerimento de pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorados ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.”

9:



Intelecção contrária ao demonstrado redunda em grave atentado ao princípio autonômico acima referido, ainda mais que, Fortaleza, seguiu idêntico caminho ao do município paulista na elaboração de sua Lei Orgânica:

“Art. 5º - O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas de assegurar a participação do povo, nas definições das questões fundamentais de interesse da coletividade.

Art. 56 - A execução de lei promulgada, ou de quaisquer obras de iniciativa pública ou particular consideradas contrárias aos interesses da população, poderão ser suspensas, através de veto popular por cinco por cento do eleitorado do Município, do distrito, do bairro ou da área diretamente atingida, conforme abrangência da lei.

Parágrafo único - A lei ou obra, objetos de veto popular, deverão, automaticamente ser submetidas ao referendo popular.”

O fato revela por si só, quão contraditória e paradoxal demonstra-se a argumentação expendida no veto em comento.

III. CONCLUSÃO.

Ora caros colegas, se aos municípios foi permitido adotar por intermédio de suas leis orgânicas os institutos do plebiscito e referendo é evidente que lhes será lícito regulamentá-los por lei municipal, afinal, para casos como este nunca é demais recordar do velho axioma jurídico que afirma “Quem pode o mais, poderá o menos”.

6: - Isto posto, recomendo a rejeição, em uníssono, do veto, finalizando a título de homenagear a brilhante iniciativa da insígne colega, com as palavras da Professora Maria Elizabeth G. T. Rocha:

“Referendum e plebiscito constituem, indiscutivelmente, mecanismos jurídicos assecuratórios da democracia.

O pensamento rousseauiano da liberdade, definida como a obediência de cada um à lei que se prescreveu, reforça-se

diante da possibilidade desta lei haver sido *aprovada* por quem deverá cumpri-la.

Nisto consiste o fundamento real do processo democrático, que caminha passo a passo com o fortalecimento da convicção de que após a Idade das Luzes, conforme observou Kant, o homem saiu da menoridade e, não mais sob tutela, deve decidir livremente sobre a própria vida individual e coletiva.¹

*Viver em conjunto não é nem um mistério, nem um acidente.*²

A consciência de que a História não acabou e que os novos acontecimentos se engajarão à significação universal da vida humana, conduz à idéia fundamental de Fichte, endossada por Marx, segundo a qual são os homens que fazem sua própria História, mas não o fazem arbitrariamente, e sim nas condições escolhidas por eles.

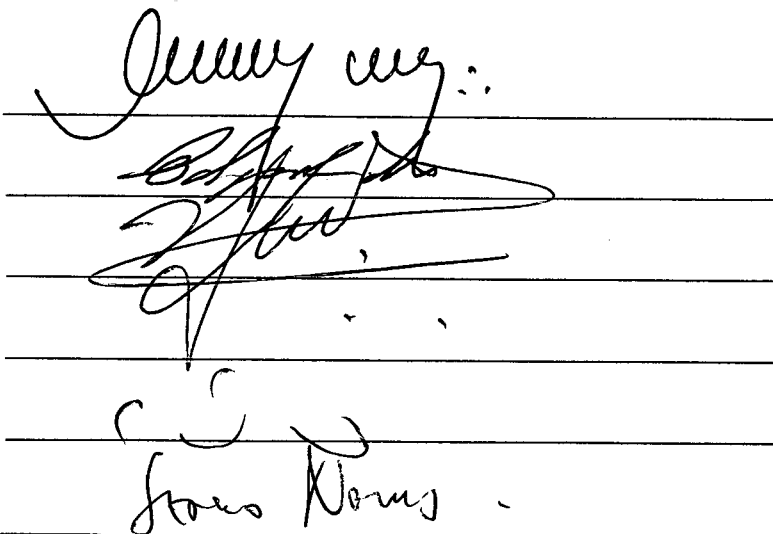
Neste sentido: *Vox Populi Vox Dei.*" (in Nomos, p. 193).

A voz do povo é a voz de Deus.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 16 de maio de 1997.

Relator:



João Nomis

¹ BOBBIO, Norberto, *Estado, Governo, Sociedade. Para uma teoria geral da política*, p. 145.

² ROUQUIÉ, Alain, *Como Renascem as Democracias*, p. 45.



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 15.05.97

Presidente

Fortaleza, 23 de abril de 1997



Of. nº.0070 / 97 - GP

Ref. Proc. 0291/97 - Gabinete do Prefeito

Proc. nº. 00579/97 - P.G.M.

Autógrafo de Lei

Of. nº. 0278/97 - DIEXP-CMF

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº. 332/97
DATA:	23.04.97
HORA:	15:30h
Virginia Almeida	
Fonolario	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO DO VETADO: ARIEL
BEZERRA COMOD RILATOR
E: 0105197
Presidente

Senhor Presidente,

Com o presente, observado o prazo legal inserto no § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, comunico a essa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de V. Exa., usando da prerrogativa que me faculta o art. 47, § 1º, do diploma legal acima mencionado, **que vetei, integralmente**, o Projeto de Lei, de iniciativa desse Poder, que “Regulamenta a realização de referendos e plebiscitos no âmbito do Município de Fortaleza”, por considerá-lo inconstitucional, pelos motivos que a seguir deduzo.

Destaco, em primeiro lugar, que o Projeto de Lei em causa não veio acompanhado de sua justificativa para que o Chefe do Poder Executivo pudesse melhor conhecer das razões que levaram o Poder Legislativo a aprová-lo.

REJEITADO O VETO
Data: 24/06/97
Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Acilon Gonçalves

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

NESTA

As fls. 25-0497



Sublinho, **por segundo**, que a matéria cogitada no Projeto de Lei, sob comento, está tratada no Capítulo IV - DOS DIREITOS POLÍTICOS, do Título II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, da Constituição Federal.

Parece-me, pois, salvo mesmo juízo, com suporte na boa doutrina e na hermenêutica jurídica, que tanto o PLEBISCITO, como o REFERENDO são matérias residuais, vale dizer, próprias, da Constituição Federal, a merecer, ainda, por primeiro, uma regulamentação específica, através de lei nacional, até aqui sequer agitada, quanto mais discutida, votada, e aprovada, pelo Congresso Nacional.

De feito, diz o art. 14 da Constituição Federal, verbis:

“Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular”.

No mais, nesse Capítulo IV, a partir do §1º desse art. 14, a CF trata de alistamento eleitoral, voto, condições de elegibilidade, vedação de cassação de direitos políticos e vigência da lei que alterar o processo eleitoral.

Por sua vez, prevê o art. 5º da LOM, como norma programática, tão-somente, verbis:

“Art. 5º - O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas de assegurar a participação do povo, nas definições das questões fundamentais de interesse da coletividade”.

Já os arts. 54 e 55 dessa mesma LOM, tratam da **iniciativa popular**, para projeto de lei.



O art. 56, do citado Diploma Legal, também, sobre a mesma matéria, teve suspensa sua eficácia por Liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado, em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Assina-lo que, após a Promulgação da vigente Constituição Federal, só uma lei - a de nº. 8624, de 04.02.93, de cunho Federal, cuidou sobre Plebiscito, para que o povo se expressasse sobre a forma e o sistema de governo do País, efetivado a 21.04.93.

PLEBISCITO e REFERENDO

O plebiscito, pontifica Reginaldo Fanchin, “é um instrumento credenciado pela própria Carta Magna como canal de consulta às populações interessadas em emancipar-se política e administrativamente. Mas não apenas para decidir pendências geomunicipais. O plebiscito, como direito político, ao art. 14 da CF, se posta ao lado do Sufrágio universal para exprimir a soberania popular. Sua operacionalidade, no entanto, encontra-se paralisada, por falta de lei nacional nesse dispositivo prometida”. (in Estudos e Comentários, RDP-100, pág. 160).

E, ainda, afirma o jurista em questão, literatte:

“Com efeito, o plebiscito de ontem, sob o angulo conceitual, não é idêntico, sequer análogo, ao plebiscito elevado à dignidade de instituto de direito político pela Carta Magna”.

“Tomá-lo pelo nome é certamente banalizar diferenças oriundas de concepção política-filosófica informativas de institutos públicos” (ob. cit., pág. 160).

Observe-se o que, sobre a matéria decidiu o T.R.E. do Paraná, verbis:

“O caput do art. 14 da CF ainda depende de Lei Federal regulamentadora para sua eficácia” (ob. cit., pág. 160).



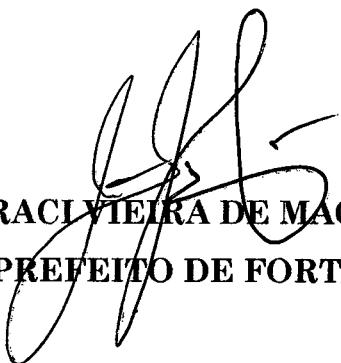
Sublinhe-se, ainda, com amparo na doutrina, que a expressão “*na forma da lei*”, do art. 14 da CF, relativamente ao *plebiscito* e ao *referendo* “por serem instrumentos do exercício direto da soberania popular revestem *status* de direito político”. (ob. cit., pág. 161).

E direito político é exclusivo de lei nacional” - privativa da União - “como previsto no art. 22, I, combinado com o art. 68, §1º, II, da Carta Magna, excludente de seu trato mediante delegação legislativa”. (ob. cit., pág. 161).

Ademais, como ensina o constitucionalista José Afonso da Silva, “a reserva constitucional de lei sujeita os atos infralegais (lei estadual e municipal não são atos infralegais) às diretrizes de uma lei prescritiva (In Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 1990, p. 363).

Do aqui esposado, infere-se, à evidência, que o Projeto de Lei em causa, padece do vício de inconstitucionalidade, razão pela qual o veto, integralmente, nos termos do art. 47, §1º da LOM, porquanto, só após a edição de **lei nacional** - sobre Plebiscito e Referendo - a teor dos arts. 14, 49, inciso XV, e 68, II, da CF, é que os Estados e Municípios poderão dispor sobre a matéria, “para ganhar aplicabilidade” (ob. cit., p. 161).

Renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares, meus protestos de estima e alto apreço.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

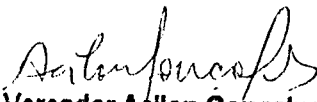
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 0278/97 - DIEXP
Fortaleza, 31 de março de 1997.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei que "REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE REFERENDOS E PLEBISCITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA".

Atenciosamente,


Vereador Adlon Gonçalves
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta



OFÍCIO Nº 1577/97 - DIEXP
Fortaleza, 24 de junho de 1997.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Artigo 47, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei que Regulamenta a realização de Referendos e Plebiscito no âmbito do Município de Fortaleza, de autoria da Vereadora Magaly Marques, cujo veto foi rejeitado em Sessão Plenária do dia 24 de junho, do ano em curso.

Atenciosamente,

Acilon Gonçalves
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira Magalhães
Prefeito de Fortaleza
NESTA

vistas serão impostas a critério de Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza isolados ou concomitantemente de acordo com a natureza ou gravidade da infração. Art. 25 - Embargada a obra esta deverá ser imediatamente paralisada e somente mediante aprovação do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, poderá reiniciar-se os serviços de recomposição ou reparação do bem, no prazo que lhe for assinalado. Parágrafo único - Em caso de descumprimento da ordem do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza o infrator ou responsável pelo bem será compelido judicialmente a fazê-lo. Art. 26 - Verificada a urgência na execução da obra de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, poderá o Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza tomar a iniciativa de executá-las, ressarcindo-se dos gastos mediante ação administrativa ou judicial contra o seu responsável, salvo absoluta ausência de recursos comprovada do titular do bem. Art. 27 - No caso de furto, roubo, extravio de bens móveis ou ameaça ou dano a bens imóveis por terceiros, o proprietário do bem tombado deverá comunicar o fato ao Departamento Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de aplicação de multa, conforme o previsto no art. 24 desta lei. Art. 28 - Os bens móveis tombados só poderão sair do Município de Fortaleza com a autorização expressa do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza e para a finalidade de exposição ou de outras de intercâmbio cultural e por prazo não superior a 06 (seis) meses, sob pena de sequestro do bem e aplicação de multa, conforme o previsto no art. 24 desta lei. Art. 29 - Serão cobradas pelo Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, multas administrativas por infrações cometidas contra dispositivos da presente lei, de acordo com a gravidade da infração e que serão objeto de regulamentação desta lei. Parágrafo único - Os valores resultantes da aplicação das multas previstas no caput deste artigo serão apropriadas pela Fundação Cultural de Fortaleza para uso exclusivo na restauração dos bens móveis e imóveis tombados e inscritos no livro de tomo. Art. 30 - A Prefeitura Municipal de Fortaleza deverá prover a perfeita conservação dos bens tombados que integrem o seu patrimônio. Parágrafo único - A omissão culposa das providências necessárias ao atendimento desta obrigação acarretará a responsabilidade funcional da autoridade superior do órgão ou entidade sob cuja guarda o bem estiver. Art. 31 - Os imóveis tombados na forma desta lei gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - condicionado à comprovação de que o beneficiário preserva o bem tombado. Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo será renovada em cada exercício fiscal, se o beneficiário continuar, comprovadamente, preservando o bem tombado. CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO - Art. 32 - O ato do tombamento poderá ser cancelado pelo Prefeito Municipal de Fortaleza, com base no parecer técnico do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural de Fortaleza aprovado pelo Conselho de Tombamentos do Município. Parágrafo único - O cancelamento do tombamento será feito por decreto e averbado no livro de tomo. CAPÍTULO V - DA DECLARAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL - Art. 33 - Quando o bem se revestir de especial valor cultural e, pela sua natureza e especialidade não se prestar à proteção por tombamento, o Prefeito Municipal de Fortaleza, poderá declará-lo de relevante interesse cultural. Parágrafo único - A declaração de relevante interesse cultural do bem, acarretará medidas especiais de proteção, por parte da Prefeitura Municipal de Fortaleza, seja mediante condições e limitações do seu uso, gozo ou disposição, seja pelo seu aporte de recursos públicos de qualquer ordem. Art. 34 - As medidas de proteção, determinadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, visarão possibilitar a melhor forma de permanência do bem, com suas características e resguardando sua integridade. Art. 35 - O processo de declaração de relevante interesse cultural do bem, será instruído tecnicamente pelo Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza e encaminhado ao Conselho de Tombamentos do Município para deliberação. § 1º - Com a deliberação favorável do Conselho de Tombamento do Município a declaração de relevante interesse cultural será decretada pelo Prefeito Municipal de Fortaleza. § 2º - Para efeito da declaração de relevante interesse cultural aplica-se, no que couber, o processo previsto para o tombamento. § 3º - Cabe notificar o proprietário do bem o processo de declaração de relevante interesse cultural, quando as restrições do seu uso, gozo ou disposição e quando a notificação for possível, face a natureza do bem. Art. 36 - A declaração de relevante interesse cultural será inscrita no livro de tomo próprio. Art. 37 - As informações do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza que instruírem o processo de declaração de bens de relevante interesse cultural, deverão indicar as condições e limitações a que deverão estar sujeitos e outras medidas necessárias à sua proteção. Art. 38 - Declarado de relevante interesse cultural pelo Município de Fortaleza bens ainda que de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos ou recursos públicos, desde que estes sejam necessários à sua proteção e conservação, conforme dispuser a legislação pertinente. CAPÍTULO

TULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 39 - Constitui dever das autoridades, dos responsáveis por instituições e das pessoas mencionadas no artigo anterior a comunicação ao Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza. Art. 40 - Apurado qualquer delito contra o Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Fortaleza, o Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza enviará o resultado das averiguações à Procuradoria Geral do Município para, se for o caso, acionar o Ministério Público, que decidirá quanto ao procedimento penal a ser adotado. Art. 41 - Esta lei será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. Art. 42 - Entrará em vigor esta lei, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL, em 20 de junho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO).

*** ***

LEI Nº 8025 DE 25 DE JUNHO DE 1997

Regulamenta a realização de referendos e plebiscito no âmbito do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta lei e das normas da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal pertinentes, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. Art. 2º - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa. § 1º - O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo pelo voto aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido. § 2º - O referendo é convocado depois do ato legislativo ou administrativo, requerendo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição. Art. 3º - Nas questões de relevância municipal, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros que compõem a Câmara Municipal, de conformidade com esta lei. § 1º - Proposta a convocação plebiscitária ou de referendo, será constituída comissão especial, integrada de 07 (sete) membros, respeitando-se o direito de representação das minorias. § 2º - Na comissão especial abrir-se-á prazo de três dias para apresentação de emendas e será emitido parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, ao término de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara Municipal. Art. 4º - Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal de tudo dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição: a) fixar a data da consulta popular; b) tornar pública a cédula respectiva; c) expedir instruções para a realização do plebiscito e do referendo; d) assegurar gratuidade aos partidos políticos, nos meios de comunicação de massa como cessionários de serviço público, para divulgação de seus postulados referentes à matéria em questão. Art. 5º - Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não consumada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá susposta sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado. Art. 6º - O plebiscito ou referendo, submetendo ao povo questão de relevância municipal, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, a partir do resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de junho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO).

*** ***

LEI Nº 8029, DE 07 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza decreta e eu sanciono a seguinte Lei: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1998, compreendendo: I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal; II - a organização e estrutura dos orçamentos; III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município; IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município; V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município; VI - as disposições relativas à participação popular; VII - outras disposições. CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Art. 2º -



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 1577/97 - DIEXP
Fortaleza, 24 de junho de 1997.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Artigo 47, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei que Regulamenta a realização de Referendos e Plebiscito no âmbito do Município de Fortaleza, de autoria da Vereadora Magaly Marques, cujo veto foi rejeitado em Sessão Plenária do dia 24 de junho, do ano em curso.

Atenciosamente,


Acilon Gonçalves

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira Magalhães
Prefeito de Fortaleza
NESTA



10 h e 15 min



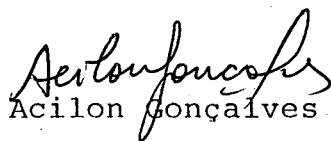
CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 1577/97 - DIEXP
Fortaleza, 24 de junho de 1997.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Artigo 47, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei que Regulamenta a realização de Referendos e Plebiscito no âmbito do Município de Fortaleza, de autoria da Vereadora Magaly Marques, cujo veto foi rejeitado em Sessão Plenária do dia 24 de junho, do ano em curso.

Atenciosamente,


Acilon Gonçalves

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira Magalhães
Prefeito de Fortaleza
NESTA



biscitária ou de referendo, será constituída comissão especial, integrada de 7 (sete) membros, respeitando-se o direito de representação das minorias.

§ 2º - Na Comissão Especial abrir-se-á prazo de três dias para apresentação de emendas e será emitido parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, ao término de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Art. 4º - Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal de tudo dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- a) fixar a data da consulta popular;
- b) tornar pública a cédula respectiva;
- c) expedir instruções para a realização do plebiscito e do referendo;

d) assegurar gratuidade aos partidos políticos, nos meios de comunicação de massa como cessários de serviço público, para divulgação de seus postulados referentes à matéria em questão.

Art. 5º - Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não consumada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 6º - O plebiscito ou referendo, submetendo ao povo questão de relevância municipal, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, a partir do resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.



Art. 7º - Esta lei entrará em vi
gor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em
contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES
PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE *março*
DE 1997.

PRESIDENTE

[Signature]
Sérgio Nolasco
[Signature]
Júlio César

EJS/97



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº

DE

DE

DE 1997

Regulamenta a realização de re
rendos e plebiscito no âmbito do
município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SE-
GUINTE LEI:

Art. 1º - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que deliberem sobre ma
téria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou ad
ministrativa.

§ 1º - O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo
ao povo pelo voto aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º - O referendo é convocado de
pois de ato legislativo ou administrativo, requerendo ao povo
a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º - Nas questões de relev
ância municipal, de competência do poder legislativo ou do poder executivo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mí
nimo, dos membros que compõem a Câmara Municipal, de conform
idade com esta Lei.

§ 1º - Proposta a convocação ple



biscitária ou de referendo, será constituída comissão especial, integrada de 7 (sete) membros, respeitando-se o direito de representação das minorias.

§ 2º - Na Comissão Especial abrir-se-á prazo de três dias para apresentação de emendas e será emitido parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, ao término de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Art. 4º - Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal de tudo dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- a) fixar a data da consulta popular;
- b) tornar pública a cédula respectiva;
- c) expedir instruções para a realização do plebiscito e do referendo;
- d) assegurar gratuidade aos partidos políticos, nos meios de comunicação de massa como cessiões de serviço público, para divulgação de seus postulados referentes à matéria em questão.

Art. 5º - Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não consumada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 6º - O plebiscito ou referendo, submetendo ao povo questão de relevância municipal, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, a partir do resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.



Art. 7º - Esta lei entrará em vi
gor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em
contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE
DE 1997.

JURACI MAGALHÃES
Prefeito Municipal

EJS/97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Departamento Legislativo

Data 14 / 05 / 97

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 02 / 97

Ofício 0070/97

ASSUNTO DO PROJETO

Regulamenta a realização de referendos e
plebiscitos no âmbito do Município de
Fortaleza

AUTOR _____